

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre a formalização de vagas em creches e pré-escolas e dá outras providências*”, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os responsáveis legais de crianças de 0 a 5 anos de idade receberão no prazo de até três dias úteis do Poder Público ou das unidades escolares do Município de Sorocaba resposta formal quanto a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas. **Art. 2.º** O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei. **Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A matéria constante do presente projeto de lei concerne ao acesso à informação, sendo este um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)

O direito a informação, na lição da doutrina, abrange três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.¹

Verificamos que não foi outro o entendimento do legislador de 1988 ao dispor na Constituição Federal o direito do cidadão de ter acesso à informação detida pelo Estado (art. 5º, XIV), bem como a obrigação deste último de divulgá-la, uma vez que o princípio da publicidade (art. 37) abrange toda a atuação estatal.

Sobre o tema, é oportuno transcrever trecho de um artigo da Revista Eletrônica de Direito do Estado²:

“... ensina René Ariel Dotti: “Como aspectos essenciais do direito à informação devem ser compreendidos o direito à notícia e o direito ao fato”, sendo que “o direito ao fato é o mais essencial”. (Enciclopédia Saraiva do Direito, 1977, Vol. 44, p. 175, Verbete “Informação”

Assim o direito a informação consiste no direito a ter acesso aos fatos. Plácido e Silva, em seu “Vocabulo Jurídico”, leciona: “Do latim informativo, de ‘informare’ (instruir, esboçar, dar forma), é o vocábulo tido, geralmente, no sentido de notícia, comunicação, pesquisa ou exame, acerca de certos fatos, que se tenham verificado e para sua confirmação ou elucidação”. (Ed. Forense, 1996, Vol. 2, p. 467, Verbete “Informação”)

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

² LEVY, José Luiz. Das Restrições ao Pedido de Informações a Órgão Público. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Disponível na Internet:<[HTTP://www.direitodoestado.com.br/rede.asp](http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp)>. Acesso em 13/05/2013.

Ademais, cabe mencionar que, em proposições que tratam de matéria semelhante, esta Secretaria Jurídica tem se manifestado pela sua legalidade, dentre elas vale destacar:

“PL nº 75/2013, que “Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências”.

“PL nº 438/12, que “Dispõe sobre a instituição da garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel”.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de maio de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica